

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

MARIA LUÍSA PRETTE CHARAF BDINE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS SOB
À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

São Paulo

2021

MARIA LUÍSA PRETTE CHARAF BDINE

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR(A): Marcelo Romão Marineli

São Paulo

2021

MARIA LUÍSA PRETTE CHARAF BDINE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS SOB
À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Aos meus avós Hamid, Evandro
e Neide Bđine.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Marco e Paula, por fornecerem todos os instrumentos que me vêm permitindo alcançar meus objetivos. Tudo que sou hoje é por causa de vocês. Ao Nino, meu irmão, por todo apoio, admiração, carinho e amor, independentemente da distância. Vocês três são a minha base.

Aos meus avós, Wanderley e Idê, por cumprirem o papel de avós tão bem, independentemente da distância e em memória de minha avó Neide, que esteve comigo durante os cinco anos de faculdade e que, com certeza, se orgulharia desse momento.

Também agradeço aos meus tios, Hamid e Winnie, por me receberem em São Paulo e me introduzirem ao mundo do direito e da leitura com tamanha sabedoria. Ao meu primo, Gabriel, por me acompanhar durante o início dessa trajetória e quem fez o começo em São Paulo ser mais divertido.

Às minhas amigas do Colégio Agostiniano São José de São José do Rio Preto, do cursinho London, do Ballet, do Mackenzie e da vida. Gabriella Tavares por nunca sair do meu lado, Ana Laura Araújo pelos melhores conselhos, Giovana Verona por sempre me escutar, Carolina Ohomoto pelos dias de Mackenzie, Gabriela Giardini por estar comigo desde o primeiro dia de Mackenzie, Cecília Buzzo pelas melhores dicas e incentivos, Bruna Latorre por sempre me dar sua opinião mais sincera, Fabiny Peres por sempre ser “ombro amigo”, Nicole Lopes por sempre acreditar mais em mim do que eu mesma, Ana Laura Ferro pelas histórias de vida e Luiza Braz por ser mais que uma amiga de primeiro estágio. Todas me ajudaram - e continuam me ajudando - a crescer e me tornar a pessoa que sou hoje.

Ao Marcelo Marinelli, meu orientador. Agradeço pela atenção e disposição constantes.

Ao Nicholas Soares Sievers, pelo companheirismo durante o final dessa trajetória.

Por fim, aos meus familiares, agradeço a base familiar forte e com tanto amor que construímos.

“(...) people who are crazy enough to think they can change the world, are the ones who do (Apple Inc.).”

A responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados sob à luz da Lei Geral de Proteção de Dados.

Maria Luísa Prette Charaf Bdine¹

Resumo

O presente trabalho visa analisar a espécie de reponsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados na Lei Geral de Proteção de Dados. Para isso, será analisado o cumprimento da legislação aos princípios constitucionais, tendo em vista, a rapidez de disseminação das informações na Sociedade da Informação. Em seguida, a evolução da legislação quanto ao vazamento de dados e a regulamentação criada para tal. Por fim, com destaque à aplicabilidade da responsabilidade, será averiguada à qual tipo se submete, objetiva ou subjetiva e analisará a responsabilidade adotada pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Palavras chaves: Princípios Constitucionais. Sociedade da Informação. Privacidade. Intimidade. Dados pessoais. Lei Geral de Proteção de Dados. Responsabilidade Civil.

Abstract

This work is relevant because it focuses on demonstrating the kind of civil liability of data processing agents in the General Law of Data Protection. For this, the compliance of the legislation to constitutional principles will be analyzed, in view of the fast dissemination of information in the “Information Society”. After that, the evolution of legislation regarding data leakage and the regulations created for this purpose. Finally, with emphasis on the applicability of liability, it will be investigated to which type it is subjected (objective or subjective). This paper will also analyze the liability system adopted by the General Law of Data Protection.

Keywords: Civil liability. Information Society. Principles. Personal Data. General Data Protection Regulation.

Sumário: Introdução. 1. A sociedade da informação 2. Análise Constitucional 2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana. 2.2. Direito à intimidade. 2.3. Direito à vida privada. 3. A Lei Geral de Proteção de Dados. 3.1. O Tratamento de Dados Pessoais. 3.2. Do consentimento como requisito para o tratamento de dados pessoais. 3.3. A

¹ Contato: maria_bdine@hotmail.com

utilização indevida de dados: caso Facebook e Cambridge Analytica. 4. A responsabilidade civil na LGPD. 5. Considerações Finais. 6. Referências Bibliográficas.

Introdução

Inúmeras vezes as pessoas comentam que uns anúncios as convenceram de que o microfone do celular ouviu a conversa entre eles. Desse modo, com a revolução tecnológica, a população se viu cada vez mais conectada ao “mundo virtual” e que, de alguma maneira, os dados pessoais eram cada vez mais utilizados, de modo que, necessitou de uma regulamentação para tal.

Nessa ótica, é de extrema importância respeitar os princípios gerais pelos quais a sociedade se baseia nos textos constitucionais, a qual possui como principal característica a preservação dos direitos humanos, a vida íntima e à vida privada.

Assim, o fluxo de dados pessoais é constante: grandes empresas e o governo criam, rotineiramente, perfis de personalidade que permitem classificar os indivíduos pelos seus hábitos, características biológicas, preferências e convicções.²

Por isso, o Brasil ampliou o campo de tutela de dados pessoais, mediante a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados.³

Diante disso, verificaremos que os dados pessoais são a *commodity* e a sua coleta e utilização, alcançam a sociedade como um todo.

Mais especificamente, com o objetivo de abordar a proteção de dados dos usuários na era Digital e a responsabilidade civil das grandes empresas, este artigo desmembrará e estudará a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no ordenamento jurídico e o qual o tipo de responsabilidade civil que garante a norma reguladora.

Este artigo está separado em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, abordarei a evolução tecnológica, bem como a importância da informação na era digital na Sociedade da Informação.

O segundo capítulo, por sua vez, cuida da análise do princípio pelo qual deu origem à legislação, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à

² CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. v. 13, p. 59-67, out.-dez. 2017. p. 60.

³ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 10 abr 2021.

intimidade e à vida privada, princípios pelos quais os indivíduos devem se garantir.

Já o terceiro capítulo, centra-se na introdução à legislação de proteção de dados pessoais e a tutela sobre estes, em decorrência do vazamento de dados e a falta de consentimento.

Por fim, o quarto capítulo disserta sobre a discussão acerca da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados.

Ao final, espera-se que a conclusão deste trabalho sirva para demonstrar exclusivamente a análise da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais, sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

1. A Sociedade da Informação

De início, cabe lembrar que no decorrer dos anos, a sociedade sofreu diversas formas de organização social. Sendo assim, em cada época, existiu um elemento principal para o seu desenvolvimento, abaixo destacarei três deles.

Em um primeiro momento, na sociedade agrícola, os produtos que impulsionavam a economia eram por meio da prática do escambo, sendo esta a primeira prática comercial.

Em um segundo momento, com a Revolução Industrial, as máquinas a vapor e elétricas, desempenharam um grande papel na produção das fábricas e, portanto, na formação da sociedade industrial.

E, por conseguinte, o terceiro momento, em que os serviços alcançaram destaque no arranjo socioeconômico, logo após a Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, a prestação de serviços passou a ser a válvula de escape da economia.⁴

Nessas épocas, a privacidade representava nada mais que um conceito subjetivo e, portanto, não merecia amparo.⁵ Atualmente, a sociedade se vê sob uma nova forma de organização, a qual a disseminação de informação é o elemento central.⁶

Nesse sentido, já se havia constatado o papel de centralidade da informação para otimizar o desenvolvimento econômico, antes mesmo da criação da Internet.

⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Grupo GEN, 2021, p. 3.

⁵ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. Edição do Kindle, posição 636.

⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **op cit.** p. 3.

Segundo Danilo Doneda, a forma como lidam com a informação desde a sua coleta até a sua comunicação é o marco histórico da sociedade e isso faz com que as informações sejam utilizadas de diferentes formas e disseminadas rapidamente.

O marco histórico da informação é a forma como lidam com a sua desenvoltura, desde a sua coleta e tratamento até a sua comunicação. E o vetor que faz esta diferença é justamente o tecnológico: ao incrementar a capacidade de armazenamento e comunicação, cresce também a variedade de formas pelas quais a informação pode ser apropriada ou utilizada.⁷

A partir dessa concepção, diante do avanço da tecnologia, verificamos que a sociedade se baseia especificamente na informação, de modo que, violar algum princípio ou regulamentação, fará com que a sociedade seja responsável

2. Análise constitucional

Seguindo adiante, verifica-se que a rapidez da disseminação destas informações viola o princípio da dignidade humana, o direito à intimidade e à vida privada. Desse modo, cabe ressaltar a definição geral dos princípios jurídicos, por meio do qual pode-se obter a concepção a respeito dos princípios constitucionais, assim definido por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.⁸

Além disso, a relevância dos princípios para o ordenamento jurídico é analisada pelo mesmo doutrinador, tendo em vista a gravidade da ofensa praticada ao ordenamento jurídico quando há uma violação do mesmo, nos seguintes termos:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu

⁷ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. Edição do Kindle, posição 3474.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. – São Paulo Malheiros, 2014, p. 54

arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.⁹

Assim, com base na ideia geral, os princípios são fundamentais para a validade do ordenamento jurídico, classificados como normas de conduta do indivíduo.

Em razão de se encontrarem expressamente referidos no texto legal, ou pelo fato de poderem ser inferidos a partir desta, tem-se, portanto, os princípios definidos como constitucionais.

Avançando na análise constitucional, situando-se entre os direitos fundamentais do indivíduo, a Constituição Federal erigiu o direito à privacidade como norma obrigatória de proteção à dignidade da pessoa humana, esta, fundamento do Estado brasileiro.¹⁰

2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Um dos pilares da Constituição Federal, é o princípio da dignidade da pessoa humana que se deduz como fundamental para o ordenamento jurídico.

Isso porque o conceito de dignidade humana refere-se ao ambiente da comunidade como sujeito moral, especialmente a convivência em comunidade, que é o foco principal de qualquer política ou pensamento público.¹¹

Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o marco na história dos direitos humanos, previa à época, em seu preâmbulo, a importância do princípio acima elencado, assim posto:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, (...)
Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.¹²

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. – São Paulo Malheiros, 2014, p. 54

¹⁰ MARINELLI, Marcelo Romão, **Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 58.

¹¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2014.

¹² Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 10 abr. 2021.

Assim, a Constituição Federal do Brasil de 1988,¹³ de forma a evidenciar o mesmo pensamento e a importância de tal princípio, apresenta a dignidade da pessoa humana como ponto de partida na construção dos direitos fundamentais.

Conforme disposto em seus artigos 1º, inciso III e 3º, a dignidade da pessoa humana se faz de fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, traçando objetivos fundamentais aos quais está diretamente ligada.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Apresentada de forma explícita no texto constitucional, tal princípio deve informar o sistema como um todo, extraindo-se dele a noção de justiça presente na sociedade e assim, servindo de parâmetro para a fundamentação de todos os direitos fundamentais.¹⁴

Contudo, a problemática se faz presente quando é possível afirmar que o direito à privacidade está a serviço da efetivação da dignidade da pessoa humana. Portanto, ainda que se considere que, como direito fundamental, possa ser mitigado (em face de outros interesses constitucionalmente tutelados ou por limitação voluntária), essa mitigação não poderá representar um atentado à dignidade da pessoa humana.¹⁵

2.2. Direito à intimidade

A problemática inserida no contexto do avanço tecnológico diz respeito ao fato de que com a *internet*, a disseminação das informações se tornou cada vez mais rápida e descontrolada.

Desse modo, para Tércio Sampaio Ferraz, a intimidade é o âmbito exclusivo

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 abr 2021

¹⁴ MARINELLI, Marcelo Romão, **Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** – 2ª ed. rev., atual e ampl – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 59.

¹⁵ *Ibid.* p. 61.

que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum).¹⁶

O direito à intimidade é o mínimo que o indivíduo deve ter, garantindo-lhe assim, a proteção de estranhos na sua vida privada e familiar, conforme disposto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal:

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos: Art. 5º - X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”¹⁷

Assim, de modo a esclarecer, um momento também pode representar muito bem a intimidade. É o que se verifica na necessidade de isolamento após a morte de um ente querido.¹⁸

Nessa toada, a violação deste direito deve gerar consequências mais graves e com isso, deverão criar normas que regulamentem o dano causado para sopesar adequadamente os conflitos que porventura surgirem com a sociedade da informação.

De fato, nas palavras de Marinelli, mas, aqui, uma cautela: na medida em que essa informação é revelada a mais e mais pessoas, pode ocorrer uma migração de uma esfera para a outra, no caso da intimidade para a vida privada.¹⁹

Assim, as informações disseminadas violam a intimidade dos usuários, desse modo, os responsáveis por esta violação deverão ser responsabilizados.

2.3. Direito à vida privada

Para Marinelli, a vida privada pode ser compreendida como a esfera ampla da privacidade que abarca todos os aspectos, informações e momentos do indivíduo que podem ser acessados por certas pessoas, por transmissão deliberada ou inevitável, visto que inseridos em um contexto de convivência social, mas que estão protegidos

¹⁶ SAMPAIO FERRAZ, Tercio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. In: Revista da Faculdade de Direito. V. 88. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1993, p. 442.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 abr 2021

¹⁸ MARINELLI, Marcelo Romão, **Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** – 2ª ed. rev., atual e ampl – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 128.

¹⁹ Ibid, p. 128.

contra a exposição indevida a terceiros.²⁰

Ainda, foi tema do Enunciado n. 404 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expreso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.²¹

Assim, Pedro Pais de Vasconcelos se refere ao “que de mais secreto existe na vida pessoal, que a pessoa nunca ou quase nunca compartilha com outros, ou que comunga apenas com pessoas muitíssimo próximas, como a sexualidade, a afetividade, a saúde, a nudez.”²²

Nesse sentido, para o campo digital, Maria Celina Bodin de Moraes e João Quinelato de Queiroz, afirmam que mesmo com os dados pessoais vistos como bens jurídicos apropriáveis e circuláveis, a coleta e o tratamento de dados pessoais devem ser precedida de medidas rigorosas:²³

Conquanto os dados pessoais possam ser vistos como bens jurídicos apropriáveis e circuláveis, a privacidade não o é, de modo que a coleta e o tratamento de dados pessoais deve ser precedida de medidas rigorosas e eficazes de proteção, especialmente em relação aos dados sensíveis, núcleo duro da dignidade humana.

Além disso, seria contraproducente e até mesmo incoerente pensar na proteção de dados pessoais somente sob as lentes do direito à privacidade. O eixo da privacidade está ligado ao controle de informações pessoais do que seja algo íntimo ou privado do sujeito.²⁴

3. A Lei Geral de Proteção de Dados

Em termos de privacidade, a sociedade sentiu-se cada vez mais invadida.

²⁰ MARINELLI, Marcelo Romão, **Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** – 2ª ed. rev., atual e ampl – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 126.

²¹ BRASIL. CJF. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 404 da V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208> > Acesso em: 17 abr 2021.

²² PAIS DE VASCONCELOS, Pedro. **Direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 80.

²³ DE MORAES, Maria Celina Bodin; DE QUEIROZ, João Quinelato. **Autodeterminação informativa e a responsabilização proativa: novos instrumentos e tutela da pessoa humana na LGPD**. In. CZYMMECK, Anja (Org.). **Proteção de Dados Pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019. p. 126.

²⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Grupo GEN, 2021, p. 56.

Sendo assim, a rapidez da disseminação das informações fez com que alguns países iniciassem regulações que tratavam sobre o tema.

Assim, como já explicitado acima, com o reconhecimento de um direito material de proteção de dados pessoais na Constituição Federal, abrem-se novas possibilidades para o desenvolvimento dessa ação, de modo a permitir um entendimento de sua aplicação compatível com a importância da proteção de dados pessoais na atual sociedade da informação.²⁵

Em 2014, surgiu a Lei 12.965, mais conhecida como o Marco Civil da Internet.²⁶ Essa lei, que estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, denota a transformação do pensamento e os esforços do legislador brasileiro para regulamentar o uso da Internet.²⁷

Após quase uma década de debates, com a cobrança social e a recorrência de notícias de vazamentos de dados, o Brasil finalmente aprovou a Lei 13.709, designada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia e procurou sistematizar a problemática relacionada ao tratamento de dados pessoais e proporcionar um eixo em torno do qual a disciplina passa a se estruturar.²⁸

Seu objetivo é proporcionar, ao mesmo tempo, a garantia dos direitos dos indivíduos e as bases para o desenvolvimento da economia da informação.²⁹ Essa garantia dos direitos, se torna cada vez mais essencial em todo o mundo, tendo em vista, a necessidade de proteção com os dados dos usuários.

Não obstante, a LGPD entrou em vigor em 2021, após a medida provisória nº 959/2020 que adiava, em seu art. 4º, o início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados e agora, as instituições precisarão reforçar a segurança dos dados e promover políticas transparentes sobre o armazenamento, coleta e uso de dados.

²⁵ MENDES, Laura S. **Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2014, p. 174.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 abr 2021.

²⁷ CRESPO, Danilo Leme. **A evolução legislativa brasileira sobre a proteção de dados pessoais: a importância da promulgação da lei geral de proteção de dados pessoais**. Revista de Direito Privado, vol. 98, 2019. p. 161 - 186.

²⁸ BIONI, Bruno et al (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Grupo GEN, 2020, p. 37

²⁹ MENDES, Laura Schertel. **Reflexões iniciais sobre a nova lei de proteção de dados**. Revista do Direito do Consumidor, vol. 120, 2018. p. 469 - 483.

Aludida legislação possui abrangência de tratamento para as pessoas naturais e jurídicas, independentemente do local em que os dados foram encontrados, desde que:

Art. 3º

(...)

I - A operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - A atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;

III - Os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.³⁰

Observa-se que os agentes de tratamento deverão adotar medidas de segurança, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas, conforme dispõe o artigo 46 da Lei 13.709/18 (LGPD)³¹.

Ainda, caso a instituição não esteja em conformidade com a Lei, como a violação de dados pessoais em relação ao tratamento, aplica-se a sanção administrativa, que são a advertência, multa simples de até 2% do faturamento (limitada à R\$ 50 milhões), multa diária, publicitação da infração, e até, bloqueio/eliminação de dados pessoais referentes à infração.³²

Insta salientar que o controlador e o operador que, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.³³

3.1. O Tratamento de Dados Pessoais

Conforme exposto nos tópicos anteriores, o avanço tecnológico fez com que as informações se propagassem rapidamente. Assim, a legislação disciplinou o tratamento de dados pessoais.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 10 abr 2021

³¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 10 abr 2021
Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

³² Ibid.

³³ Ibid.

Segundo Danilo Doneda, a necessidade de funcionalização da proteção de privacidade fez com que se originasse a disciplina de proteção de dados pessoais:

A necessidade de funcionalização da proteção da privacidade fez, portanto, com que ela desse origem a uma disciplina de proteção de dados pessoais, que compreende em sua gênese pressupostos ontológicos muito similares aos da própria proteção da privacidade: pode-se dizer que a proteção de dados pessoais é a sua “continuação por outros meios”.³⁴

Cabe explicar de início, que a disciplina de proteção de dados pessoais tem como fundamento, conforme o artigo 2º, inciso IX da Lei Geral de Proteção de Dados, os agentes de tratamento, que são os controladores e os operadores e ainda, no inciso X, há a explicação do tratamento:

Art. 2.º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
(...)
IX – agentes de tratamento: o controlador e o operador;
X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Conclui-se que o tratamento de dados pessoais é, necessariamente, realizado pela figura do controlador ou do operador. A figura do controlador é definida no art. 5º, inciso VI da mesma Lei:

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” e a figura do operador é estabelecida no art. 5.º, VII, da mesma Lei, como a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Assim, Ana Paula Moraes C. De Lima, conceitua que o controlador é a figura que determina a finalidade do tratamento dos dados e por essa razão terá a maior responsabilidade na cadeia de gestão.³⁵ Já a LGPD, conceitua, em seu artigo 39, o objetivo do operador: “Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.”

Adiante, verificamos que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em seu artigo 5º, inciso I, conceitua dado pessoal como a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável: “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-

³⁴ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. Edição do Kindle, posição 639.

³⁵ LIMA, Ana Paula Moraes C. de. **LGPD Aplicada**. Grupo GEN, 2021, p. 39.

se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.”

Ainda, a mesma Lei, estabelece que os dados sensíveis são aqueles que são relacionados à origem racial ou étnica ou vinculado ao dado genético ou biométrico, conforme artigo 5º, inciso II:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.”

Desse modo, podemos afirmar que a imagem ou vídeo de uma pessoa, por exemplo, é considerada um dado pessoal, desde que seja possível identificá-la. Assim, estas imagens e vídeos devem respeitar as regras da Lei Geral de Proteção de Dados.³⁶

Além disso, a Lei traz os dados anonimizados, que são os usuários que não podem ser identificados, considerando o meio técnico e momento do tratamento, por meio do qual perdem a possibilidade de identificação.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

Essa é a racionalidade da LGPD ao prever que dados anonimizados podem ser considerados como dados pessoais caso sejam utilizados para a formação de perfis comportamentais (art. 12, §2º da Lei 13.709/18). O foco está, portanto, nas consequências que tal atividade de tratamento de dados pode ter sobre um sujeito.³⁷

Com isso, Bruno Bioni conclui que as estratégias regulatórias são por um lado, o controle do indivíduo sobre seus dados pessoais e por outro, o fluxo de informações pessoais que não deve submeter à lógica dos interesses econômicos.

As estratégias regulatórias complementares são, por um lado, o

³⁶ LOPES, Marcelo Frullani. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o direito de imagem**. Disponível em: <<https://frullanilopes.adv.br/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-e-o-direito-deimagem/#:~:text=A%20imagem%20de%20uma%20pessoa,e%20as%20regras%20da%20LGPD.>> Acesso em 15 abr. 2021.

³⁷ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Grupo GEN, 2021, p. 77.

empoderamento do indivíduo para exercer um controle significativo sobre seus dados pessoais, e, por outro lado, a consideração de que o próprio fluxo das informações pessoais não se deve submeter, tão somente, à lógica desses interesses econômicos em jogo.³⁸

Desse modo, com a legislação em vigor, as instituições deverão cumprir as regras, sendo certo que, sua violação, causará um impacto mundial, tendo em vista, a preocupação, atualmente, com a privacidade dos dados pessoais.

3.2. Do consentimento como requisito para o tratamento de dados pessoais

A LGPD elenca, em seu artigo 6º, os princípios pelos quais o tratamento de dados pessoais deverá ser feito, além do princípio da boa-fé, incluída no *caput*: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.³⁹

Entre todos os princípios, o princípio da finalidade possui maior importância. Para Danilo Doneda e Laura Schertel Mendes, a aplicação desse poderoso princípio tem como consequência a concretização de algumas das finalidades últimas da Lei, qual seja a consideração de que o tratamento de dados pessoais é indissociável de uma determinada função que sempre poderá ser avaliada.⁴⁰

No entanto, ao verificar o texto na legislação, o legislador incluiu a necessidade de prévia informação aos usuários dos propósitos da coleta, ou seja, sob um primeiro aspecto, temos o direito de saber previamente e em detalhes quais dos nossos dados serão coletados e o que será feito com eles, em cada um dos *sites* visitados.⁴¹

Nesse sentido, é o entendimento de Fabíola Meira de Almeida Santos e Rita Taliba:

O titular deve ser informado e ter conhecimento, de forma inequívoca, da

³⁸ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Grupo GEN, 2021, p. 43.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 10 abr 2021.

⁴⁰ DONEDA, Danilo; SCHERTEL MENDES, Laura. **Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 120, p. 469-483, nov. - dez. 2018.

⁴¹ MARINELLI, Marcelo Romão, **Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – 2ª ed. rev., atual e ampl – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 49.**

existência, dos procedimentos e finalidade do tratamento, bem como para quem serão divulgados e transmitidos os seus dados. Tem também o direito de retificar os dados, revogar o consentimento e mandar apagá-los. Daí não existir mais, por exemplo, a possibilidade de concordância genérica ao final da página, com todos os serviços, de forma a vincular o consentimento a todos os itens à prestação do serviço ou fornecimento do produto.⁴²

Ainda, a LGPD em seu artigo 9º, §2º, determina que o titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados e que na hipótese de haver mudanças com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças:

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

(...)

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

Desse modo, a utilização dos dados, seja para tratamento ou compartilhamento desviada das finalidades expressas quando da obtenção do consentimento, torna-o ineficaz e ilícita a conduta, ensejando responsabilidade, bem como todos os meios de tutela efetiva do direito do titular dos dados.⁴³

3.3. A utilização indevida de dados: caso Facebook e Cambridge Analytica

Em 2018, alguns meios de comunicação noticiaram o vazamento de dados que envolvia a rede social Facebook.⁴⁴ Primeiramente, foi denunciada pelo jornalista Harry Davies, em 11 de dezembro de 2015, à época um jornalista do The Guardian. Davies noticiou que a Cambridge Analytica – empresa britânica - tinha coletado milhões de dados pessoais dos usuários da rede social Facebook de forma ilícita, isto é, sem o prévio consentimento (ou sequer a ciência) dos usuários.⁴⁵

⁴² MEIRA, Fabiola; TALIBA, Rita. **Lei geral de proteção de dados no Brasil e possíveis impactos**. Revistas dos Tribunais, São Paulo, v. 998, p. 225-239, dez. 2018.

⁴³ MIRAGEM, Bruno, **A lei geral de proteção de dados (lei 13.709/2018) e o direito do consumidor**, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Revista dos Tribunais, vol. 1009, Nov./2019.

⁴⁴ AGRELA, Lucas. **O escândalo de vazamento de dados do Facebook é muito pior do que parecia**. EXAME, 2021. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/o-escandalo-de-vazamento-de-dados-dofacebook-e-muito-pior-do-que-parecia/>> Acesso em: 14 abr. 2021

⁴⁵ FONARSIER, Matheus de Oliveira e Beck, Cesar. **CAMBRIDGE ANALYTICA: Escândalo, Legado e Possíveis Futuros para a Democracia**. Revista Direito em Debate, Editora Unijuí – Ano XXIX – n.

O vazamento de dados teria ocorrido no ano de 2013, momento em que a empresa britânica disponibilizou um aplicativo vinculado com a plataforma do Facebook, que tinha como finalidade traçar um perfil do usuário da rede, através de um *quiz* de perguntas.⁴⁶

Ao ingressar na plataforma, para cumprir a Política de Privacidade, esta plataforma fornece os “Termos de Condições”, que é o documento pelo qual o responsável por manter este aplicativo, explica aos usuários quais são as condições de utilização de seus dados. Desse modo, os usuários precisam ler e aceitar este termo. No entanto, no dia-a-dia, os usuários não leem os termos e apenas concordam sem se atentar. Assim, os usuários não possuem o conhecimento de que – em tese – permite que tais empresas utilizem os dados dos usuários para quaisquer finalidades.⁴⁷

Assim, a partir das informações coletadas pelo aplicativo vinculado à plataforma Facebook, a Cambridge Analytica utilizou o método com o intuito de direcionar de forma mais eficaz propagandas e divulgações de campanha, a fim de abranger o maior número de eleitores possível durante a campanha eleitoral de Donald Trump, o que por consequência geraria um número maior de votos.⁴⁸

Foi assim que Mark Zuckerberg, criador e dono da rede social Facebook, foi intimado a prestar esclarecimentos ao Congresso Internacional dos Estados Unidos, com o intuito de explicar o que efetivamente havia ocorrido. A partir de então, a plataforma Facebook passou a adotar medidas a fim de resguardar os dados pessoais de seus usuários.⁴⁹

O desfecho do caso foi a decretação de falência da Cambridge Analytica e todos os dados permanecem até hoje em sigilo judicial e sob investigação no Reino

53 – jan./jun. 2020 – ISSN 2176-6622, p. 182 - 195.

⁴⁶ SERRA, Nathália Conde. **Proteção de Dados Pessoais e Facebook: análise sobre privacidade de dados na Internet** / Nathália Conde Serra – Brasília, 2018. 112 folhas. Monografia (graduação) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2018. Orientador: Alexandre Kehrig Veronese Aguiar.

⁴⁷ FONARSIER, Matheus de Oliveira; BECK, Cesar. **CAMBRIDGE ANALYTICA: Escândalo, Legado e Possíveis Futuros para a Democracia**. Revista Direito em Debate, Editora Unijuí – Ano XXIX – n. 53 – jan./jun. 2020 – ISSN 2176-6622, p. 182 - 195.

⁴⁸ JUNIOR, Aliado a. et al. **Sociedade em rede: caso Cambridge Analytica e a lei nº 13.709/2018 uma análise do seu potencial de proteção aos dados dos usuários**. Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede (2019). Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.17.pdf>>. Acesso em 14 abr 2021.

⁴⁹ SERRA, Nathália Conde. **Op cit.**

Unido. Por parte do Facebook, Mark assumiu⁵⁰ a responsabilidade sobre o vazamento de dados e afirmou que seriam realizadas investigações sobre os aplicativos da plataforma que tenham acesso a essas informações.

Desse modo, quando da obtenção do consentimento dos titulares, houve o desvio da finalidade expressa de seus dados. Assim, o vazamento de dados ocorrido na plataforma social, não poderia ter ocorrido.

4. A responsabilidade civil na LGPD

A responsabilidade faz parte de um instituto jurídico relevante, vez que não se restringe apenas ao âmbito jurídico e sim, à sociedade como um todo. Assim, é totalmente ligada às funções do ressarcimento, bem como da ocorrência de danos.

Caio Mário da Silva Pereira define a responsabilidade civil como a reparação de um dano que um sujeito sofre em uma relação jurídica:⁵¹

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.⁵²

A responsabilidade civil vem amparada no artigo 927 do Código Civil, o qual dispõe expressamente que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Ato contínuo, os artigos 186 e 187 do mesmo Código preveem que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, Caio Mário da Silva Pereira entende que a conduta praticada voluntariamente implica no procedimento culposo:

A conduta contraveniente pode, em termos genéricos, ser voluntária ou involuntária. Cumpre, todavia, assinalar que não se insere, no contexto de

⁵⁰ GOMES SIMÕES, Helton. **Em depoimento de 5 horas ao Senado americano, Mark Zuckerberg admite erros do Facebook.** Portal de Notícias G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/mark-zuckerberg-depoe-ao-senado-sobre-uso-de-dados-pelo-facebook.ghtml>> Acesso em: 15 abr 2021

⁵¹ Silva, PEREIRA, Caio Mario D. **Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Grupo GEN, 2018, p. 14

⁵² Ibid. p. 14.

“voluntariedade”, o propósito ou a consciência do resultado danoso, ou seja, a deliberação ou a consciência de causar prejuízo. Este é um elemento definidor do dolo. A voluntariedade pressuposta na culpa é a da ação em si mesma. É a consciência do procedimento que se alia à previsibilidade. Quando o agente procede voluntariamente, e sua conduta voluntária implica ofensa ao direito alheio, advém o que se classifica como procedimento culposo.⁵³

Além da conduta e do dano experimentado pela vítima, para que surja a obrigação de reparar, é preciso que haja prova da existência de uma relação de causalidade entre ambos. Não basta que o agente haja procedido contra o direito ou que a vítima tenha sofrido um dano; para que se configure a responsabilidade civil é preciso que o primeiro tenha causado o segundo.⁵⁴

A responsabilidade, por sua vez, pode ser classificada como objetiva e subjetiva. Há doutrinadores que defendem que a LGPD trata da responsabilidade objetiva e outros que a mesma Lei, trata apenas da responsabilidade subjetiva.

A responsabilidade objetiva, se trata da teoria do risco. Assim, pouco importa a conduta do agente causador do dano; verificada a existência de um dano e o nexo de causalidade com ato do agente, configura-se a obrigação de reparar.⁵⁵

Já a teoria do risco surgiu quando se verificou que a responsabilidade subjetiva era insuficiente para cobrir todos os casos de reparação. Muitas vezes, a vítima não conseguia provar os elementos da responsabilidade civil, ficando lesada sem qualquer reparação. Diante disso, veio a doutrina objetiva que se assenta na equação binária: dano e autoria.⁵⁶

Assim, os defensores da responsabilidade objetiva na LGPD, entendem que no artigo 42⁵⁷ da LGPD, é demonstrada a vinculação da obrigação de reparação dos danos com o exercício de tratamento de dados pessoais.

Ainda, para eles há a similaridade com o Código de Defesa do Consumidor e a LGPD. O artigo 14 do CDC, dispõe que:

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço: Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa,

⁵³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Grupo GEN, 2018, p. 99.

⁵⁴ Ibid, p. 108

⁵⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Responsabilidade Civil**. vol. 4. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 11.

⁵⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Op cit.** p. 325.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 10 abr 2021 : “Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.”

pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Desse modo, caso seja uma relação de consumo entre o terceiro que capta os dados e o titular, a responsabilidade é objetiva. Assim, em defesa da responsabilidade objetiva argumenta-se que o escopo da LGPD foi justamente “limitar o tratamento de dados para diminuir o risco de vazamento, considerando que o próprio tratamento de dados, apresenta risco intrínseco aos seus titulares”.⁵⁸

Já para os defensores da responsabilidade subjetiva, esta é a que tem como elemento o ato ilícito, só se configurando se o agente causador do dano agir dolosa ou culposamente. É subjetiva justamente porque a sua essência se assenta no comportamento do sujeito. Aqui, a prova do erro de conduta é indispensável para que surja o dever de reparar.⁵⁹

Insta salientar que em nosso ordenamento jurídico, o artigo 927, em seu parágrafo único do Código Civil, disserta a responsabilidade objetiva:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em relação ao campo digital, o Marco Civil da Internet estabelece, em seus artigos 19 e 21⁶⁰, que as redes sociais virtuais somente poderão ser responsabilizadas civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por usuários.

⁵⁸ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Término do Tratamento de Dados**. In. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Dotado (Org.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 230.

⁵⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Responsabilidade Civil**. vol. 4. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 11.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 abr 2021: “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

Danos estes que são decorrentes do conteúdo gerado por terceiros e mesmo após, ordem judicial, não tomar as medidas cabíveis para torná-lo indisponível. Ainda, o provedor de aplicação que disponibilizar conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização do indivíduo.

Para Marcelo Marineli,⁶¹ mesmo considerando o Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais entre os usuários e as plataformas sociais, tem-se a -se responsabilidade subjetiva:

Assim, conclui-se que, mesmo considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais entre os usuários e as redes (por exemplo, para análise de abusividade de cláusulas contratuais de prestação de serviço), no que diz respeito à responsabilização pelo comportamento dos usuários nesses ambientes virtuais, o Marco Civil da Internet, norma específica, estabeleceu a responsabilidade civil subjetiva.

De fato, por inexistir o controle de aviso prévio do que é postado pelos usuários das redes sociais, não implica a responsabilidade objetiva. Isso porque é tecnicamente impossível e poderia haver risco de censura prévia.

Marineli aponta ainda que a jurisprudência majoritária e o Marco Civil da Internet estão alinhados no sentido de ser subjetiva a responsabilidade das redes sociais virtuais pelos conteúdos gerados por terceiros.⁶²

Também é possível entender que na sessão que versa sobre a “Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos” da LGPD, o legislador optou pelo regime da responsabilidade subjetiva. Gisela Sampaio da Cruz Guedes e Rose Melo Venceslau Meireles, defensoras dessa corrente, explicam que a estrutura da LGPD é toda pautada na criação de deveres. Assim, não faria sentido criar uma série de deveres de cuidado se o agente de tratamento fosse responsabilizado independente de sua conduta:

Se o que se pretende é responsabilizar os agentes, independentemente de culpa de fato, não faz sentido criar deveres a serem seguidos, tampouco responsabilizá-los quando tiverem cumprido perfeitamente todos esses deveres. A lógica da responsabilidade objetiva é outra, completamente diferente: não cabe discutir cumprimento de deveres, porque, quando se discute cumprimento de deveres, o que no fundo está sendo analisado é se o agente atuou ou não com culpa.⁶³

⁶¹ MARINELLI, Marcelo Romão, **Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** – 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 228 - 229

⁶² Ibid. p. 228 - 229.

⁶³ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Término do Tratamento de Dados**. In. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Dotado (Org.). Lei Geral de Proteção

Insta salientar que a responsabilidade subjetiva também pode ser justificada pelo fato de que a lei tem todo um capítulo dedicado à segurança e boas práticas (capítulo VI) estabelecendo padrões de conduta a serem seguidos pelos agentes de tratamento de dados. Da leitura da LGPD, percebe-se uma verdadeira preocupação com o comportamento desses atores.⁶⁴

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento da responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação através do Resp. 1.501.603:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE. BLOGGER. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO.

1. Ação ajuizada em 09/07/2010. Recurso especial interposto em 08/08/2014 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle.

3. Aos provedores de aplicação, utiliza-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, não houve determinação de monitoramento prévio, mas de retirada do conteúdo de blog, nos termos da jurisprudência deste STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido."

Como uma crítica a essa corrente, os defensores da responsabilidade objetiva, argumentam que o escopo da LGPD foi justamente "limitar o tratamento de dados para diminuir o risco de vazamento, considerando que o próprio tratamento de dados, apresenta risco intrínseco aos seus titulares".⁶⁵

Portanto, feito os esclarecimentos, é certo que a responsabilização dos agentes de tratamento, deve ser a subjetiva, tendo em vista, a dependência da análise de culpa, então evidenciada pelo dano.⁶⁶

Seguindo adiante, a partir da concretização da Lei Geral de Proteção de Dados, surgem os controles e deveres dos agentes, conforme explicado acima, o que faz com que o descumprimento deles em relação à lei, origine a responsabilidade civil.

de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 230.

⁶⁴ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Término do Tratamento de Dados**. In. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Dotado (Org.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 232.

⁶⁵ Ibid. p. 230.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.501.603**, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 12.12.2017.

Desse modo, o dever do operador e do controlador é de registrar as operações de tratamento de dados pessoais, conforme artigo 37, *caput* da LGPD: “Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.”

Assim, a Lei imputa, ainda, que é dever dos agentes de tratamento, garantir a segurança dos dados, mesmo após o término em relação aos dados pessoais: “Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.”

Importante ressaltar, a vulnerabilidade dos agentes de tratamentos, a qual o artigo 43 da LGPD, retrata em seus incisos, que os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

Art. 43. (...)

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Em prosseguimento, caso os agentes não cumpram com as obrigações, estes deverão sofrer sanções administrativas, conforme previstas nos artigos 52 e 53⁶⁷ da LGPD.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 10 abr 2021: “Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; VII - (VETADO); VIII - (VETADO); IX - (VETADO). X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019); XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019); XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019); § 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios: I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; II - a boa-fé do infrator; III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV - a condição

Sendo assim, para que haja o tratamento de dados pessoais, é necessário causar dano *a outrem* ou quando o tratamento não agir em consonância com a segurança.

Portanto, feitas estas considerações, conclui-se que a aplicação do sistema de responsabilização civil subjetiva é o mais adequado, tendo em vista a omissão culposa dos provedores de conexão ao tomar conhecimento sobre a lesão causada por um terceiro, em respeito ao artigo 19 do Marco Civil e não a aplicação do sistema da responsabilidade civil objetiva, centrada no risco e na garantia da segurança no tratamento de dados pessoais.

5. Considerações Finais

Ante o exposto, compreende-se que na sociedade da informação em que vivemos, a coleta e a utilização maciça de dados pessoais acabaram levando à

econômica do infrator; V - a reincidência; VI - o grau do dano; VII - a cooperação do infrator; VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei; IX - a adoção de política de boas práticas e governança; X - a pronta adoção de medidas corretivas; e XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. § 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. § 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. § 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea. § 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. § 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas: I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo para o mesmo caso concreto; e II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos; § 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. § 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei. § 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.”

constituição de uma nova forma de capitalismo fundado na vigilância constante e no controle sobre os indivíduos.⁶⁸

Diante disso, o tema da proteção de dados tornou-se relevante para as instituições/empresas e a responsabilidade dos agentes de tratamento em consonância à LGPD é de enorme importância.

Desse modo, para que não violassem os direitos e princípios constitucionais, a LGPD representa um novo marco normativo brasileiro, ao desenvolver um sistema de normas para proteção dos dados pessoais com o estabelecimento de uma série de procedimentos, princípios, direitos e deveres que limitam o processamento de dados pessoais ao mesmo tempo que permitem o controle do tratamento de dados pessoais pelo próprio titular.⁶⁹

Nessa esteira, importante frisar a necessidade de investimento das empresas/instituições em relação à segurança no tratamento de dados pessoais dos usuários. Sendo certo que os agentes deverão arcar com uma série de deveres a serem cumpridos, nos termos dos artigos 42 a 45 da LGPD, sob pena de responsabilização civil. Responsabilidade esta subjetiva quanto a omissão culposa dos provedores de conexão ao tomar conhecimento sobre a lesão causada por um terceiro.

Assim, nota-se a similaridade com o Marco Civil da Internet ao responsabilizar o comportamento dos usuários nesses ambientes virtuais e da LGPD, ainda mais com a jurisprudência ao estabelecer a responsabilidade civil subjetiva aos agentes de tratamento de dados.

Outrossim, o presente artigo verificou que os agentes de tratamento além de cumprirem os diplomas legais, devem também demonstrar que adotaram medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

6. Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva.

⁶⁸ FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção dos dados pessoais - noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados**. In. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 49

⁶⁹ MENDES, Laura Schertel. **Reflexões iniciais sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados**. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 120/2018. p. 469 - 483.

São Paulo: Malheiros, 2014.

BIONI, Bruno et al (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Grupo GEN, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Grupo GEN, 2021.

BRASIL. **Conselho de Justiça Federal**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208>> Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 08 abril 2021.

BRASIL. **Lei n 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 08 abril 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 abril 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.501.603**, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 12.12.2017.

CRESPO, Danilo Leme. **A evolução legislativa brasileira sobre a proteção de dados pessoais: a importância da promulgação da lei geral de proteção de dados pessoais**. Revista de Direito Privado, vol. 98, 2019. P. 161 – 186.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil**. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 13, p. 59-67, out.-dez. 2017.

DE LIMA, Ana Paula Moraes C. **LGPD Aplicada**. Grupo GEN, 2021.

DE MORAES, Maria Celina Bodin; DE QUEIROZ, João Quinelato. **Autodeterminação informativa e a responsabilização proativa: novos instrumentos e tutela da pessoa humana na LGPD**. In. CZYMMECK, Anja (Org.). *Proteção de Dados Pessoais: privacidade versus avanço tecnológico*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 abril 2021.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. Edição do Kindle.

FONARSIER, Matheus de Oliveira; BECK, Cesar. **CAMBRIDGE ANALYTICA: Escândalo, Legado e Possíveis Futuros para a Democracia**. Revista Direito em Debate, Editora Unijuí – Ano XXIX – n. 53 – jan./jun. 2020 – ISSN 2176-6622.

FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção dos dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados**. In. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GRELA, Lucas. **O escândalo de vazamento de dados do Facebook é muito pior do que parecia**. EXAME, 2021. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/o-escandalo-de-vazamento-de-dados-dofacebook-e-muito-pior-do-que-parecia/>> Acesso em: 14 abr. 2021

GOMES SIMÕES, Helton. **Em depoimento de 5 horas ao Senado americano, Mark Zuckerberg admite erros do Facebook**. Portal de Notícias G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/mark-zuckerberg-depoe-ao-senado-sobre-uso-de-dados-pelo-facebook.ghtml>> Acesso em: 15 abr 2021

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do Tratamento de Dados. In. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Dotado (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

JUNIOR, Aliado a. et al. **Sociedade em rede: caso Cambridge Analytica e a lei nº 13.709/2018 uma análise do seu potencial de proteção aos dados dos usuários**. Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede (2019). Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.17.pdf>>. Acesso em 14 abr 2021.

MARINELI, Marcelo Romão, **Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** – 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. – São Paulo Malheiros, 2014.

MENDES, Laura S. **Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2014.

PEREIRA, Caio Mario. **D. Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Grupo GEN, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Responsabilidade Civil**, vol. 4. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SERRA, Nathália Conde. **Proteção de Dados Pessoais e Facebook: análise sobre**

privacidade de dados na Internet / Nathália Conde Serra – Brasília, 2018. 112 folhas. Monografia (graduação) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2018. Orientador: Alexandre Kehrig Veronese Aguiar.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Maria Luísa Prette Charaf Bdine

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41606061 , Período Matutino , Turma E ,


tendo realizado o TCC com o título: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS SOB À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

sob a orientação do(a) professor(a): Marcelo Romão Marineli

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de maio de 2021.



Assinatura do discente

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Material Bibliográfico: (X) Artigo Científico () Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE
TRATAMENTO DE DADOS SOB À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS

Nome do Autor(a): Maria Luísa Prette Charaf Bdine

E-mail: maria_bdine@hotmail.com

Este e-mail pode ser divulgado (X) SIM () NÃO

Orientador(a): Marcelo Romão Marineli

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, (X) AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

() Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

() Outros (justificar): _____

São Paulo, 16 de maio de 2021.

Maria Luísa Bdine
Assinatura do(a) Autor(a)